



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000795/93-56
Recurso nº. : 13.864
Matéria : IRF - ANO: 1991
Recorrente : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.745

RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA PELA OPÇÃO À ESFERA JUDICIÁRIA - A opção pela via judicial implica na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, bem como de desistência de Recurso caso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por renúncia à via administrativa com a propositura de ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000795/93-56
Acórdão nº. : 106-10.745
Recurso nº. : 13.864
Recorrente : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração onde exige-se o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre lucro líquido do ano base de 1991, exercício financeiro de 1992, não tributado espontaneamente pela empresa, de vez que o contribuinte apurou lucro contábil após provisão do imposto de renda.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, onde alega ter feito integralmente e no prazo legal recolhimento do imposto da renda retido na fonte em juízo, e por não concordar com a exigência, levou a questão ao judiciário, sendo que o depósito foi efetuado com o intuito de prevenir-se contra os riscos da mora.

A decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, declarou definitivamente constituído o crédito na esfera administrativa, uma vez que o contribuinte optou pela via judicial, com a conseqüente renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário invocando a Instrução Normativa n. 63/97 do Sr. Secretário da Receita Federal que determina a vedação da constituição do Crédito Tributário relativamente ao Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000795/93-56
Acórdão nº. : 106-10.745

VOTO

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

Verifica-se neste processo que a Fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário que entendeu devido, e o contribuinte contesta alegando Ter efetuado o depósito judicial e questionado judicialmente a matéria relativa ao crédito tributário em confronto.

Sobre o assunto, verifica-se que o parágrafo único do artigo 38, da Lei n.6.830/80 estabelece que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso imposto.

Fica evidente que a intenção do citado dispositivo legal é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Sem entrar no mérito da matéria objeto do presente processo, a decisão recorrida declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário formalizado.

Ao deixar de proceder a análise do mérito da matéria litigiosa o julgador de primeira instância agiu corretamente, pois evitou de ensejar a existência de duas decisões sobre o mesmo assunto atendendo, assim, os objetivos do citado parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6830/80.

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000795/93-56
Acórdão nº. : 106-10.745

Dessa forma, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, conclui-se que persistindo o contribuinte com a discussão do mérito da causa junto ao Poder Judiciário, implica em sua renúncia ao poder de recorrer na nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, o que não significa a perda do direito do contribuinte ao contraditório, uma vez que já ingressou no judiciário através de representante devidamente habilitado.

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO